

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804264-66.2026.8.10.0000

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Procuradores: Tiago de Paiva Teixeira Custódio – OAB/MA 10.471 e outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Procuradoria Geral do Município de São Luís

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Câmara Municipal de São Luís contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Município de São Luís.

O Município de São Luís informa o alegado descumprimento da decisão liminar anteriormente proferida pelo Juízo de base e parcialmente confirmada por este Relator, a qual determinou à Câmara Municipal a apreciação e votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual



(PLOA) e do Plano Plurianual (PPA) no prazo máximo de quatro dias, sob pena de multa pessoal ao Presidente da Casa Legislativa. Sustenta que, na sessão realizada em 11/02/2026, o Plenário rejeitou o pedido de tramitação em regime de urgência e submeteu o projeto ao rito ordinário, com interstícios regimentais, o que postergou a votação para 25/02/2026. Argumenta que tal deliberação, embora formalmente iniciada a tramitação, esvaziou a eficácia prática da ordem judicial e mantém situação de omissão legislativa, com risco concreto de descontinuidade de serviços públicos essenciais.

Aduz que a ausência de aprovação da lei orçamentária tem impedido a abertura de créditos necessários à continuidade de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde e educação. Especifica a necessidade de abertura de créditos para a segunda etapa da reforma do Hospital da Cidade (R\$ 12.643.482,71), reforma da Clínica da Família Nazaré Neiva (R\$ 2.940.180,10), construção da UBS Ribeira (R\$ 2.360.000,00), além da utilização de recursos oriundos de emenda federal destinado a insumos hospitalares (R\$ 1.311.300,00).

No âmbito educacional, aponta risco de sanções fiscais em razão da impossibilidade de aplicação do diferimento de até 10% dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. Requer, assim, autorização judicial excepcional para expedição de decretos voltados à abertura de créditos suplementares e a majoração da multa imposta.

A Câmara Municipal, por sua vez, sustenta que a decisão judicial foi cumprida, pois houve a deflagração do processo deliberativo em Plenário, cabendo ao colegiado definir o rito aplicável, matéria interna corporis insuscetível de interferência judicial.

Defende a impossibilidade de autorização judicial para abertura de créditos antes da aprovação da LOA e afirma que o ordenamento municipal já contempla mecanismos para assegurar despesas essenciais mesmo na pendência da nova lei orçamentária.

Era o que cabia relatar.



A controvérsia exige a harmonização entre dois vetores constitucionais relevantes: de um lado, a autonomia e independência do Poder Legislativo, inclusive quanto à definição de seu procedimento interno; de outro, a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a efetividade das normas constitucionais que regem a atividade orçamentária.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção de regime de urgência em proposições legislativas constitui matéria interna corporis, inserida na esfera de autonomia organizacional do Parlamento, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na definição do rito procedimental (ADPF 971, 987 e 992). Assim, não compete a este Juízo impor à Câmara Municipal a adoção de regime específico de tramitação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Todavia, a mesma Corte Constitucional também reconhece que a intervenção judicial é legítima quando caracterizada omissão persistente apta a comprometer direitos fundamentais ou a própria ordem constitucional, especialmente em contextos de bloqueio institucional entre os Poderes (ADPF 983/MG). Nesses casos, admite-se atuação judicial prudente, mínima e proporcional, voltada não à substituição do Legislativo, mas à superação de quadro de inércia que comprometa a continuidade administrativa e a prestação de serviços essenciais.

No caso concreto, embora tenha sido formalmente iniciada a deliberação legislativa, a postergação da votação mantém, no plano fático, situação de insuficiência orçamentária já reconhecida na decisão anterior. Os elementos trazidos aos autos demonstram risco concreto e atual à execução de políticas públicas essenciais, notadamente na saúde e na educação, com impacto direto sobre a coletividade.

A impossibilidade de abertura de créditos para obras estruturantes na rede de saúde, bem como a restrição à utilização de recursos federais vinculados, evidencia perigo de



dano grave e de difícil reparação.

Diante desse cenário, a solução que melhor preserva o equilíbrio entre os Poderes é autorizar, em caráter excepcional e temporário, a expedição de decretos restritos às despesas comprovadamente essenciais e urgentes, enquanto perdurar a ausência de aprovação definitiva da lei orçamentária. Tal medida não substitui a função legislativa, tampouco autoriza expansão discricionária de gastos, mas visa resguardar a continuidade mínima dos serviços públicos e evitar prejuízos irreversíveis à população.

A autorização deve ser condicionada à estrita observância das finalidades indicadas pelo Município (créditos para a segunda etapa da reforma do Hospital da Cidade (R\$ 12.643.482,71), reforma da Clínica da Família Nazaré Neiva (R\$ 2.940.180,10), construção da UBS Ribeira (R\$ 2.360.000,00), além da utilização de recursos oriundos de emenda federal destinado a insumos hospitalares (R\$ 1.311.300,00) e para a aplicação do diferimento de até 10% dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020), bem como à prestação de contas detalhada dos atos praticados, com demonstração objetiva da urgência, da essencialidade e da adequação financeira, preservando-se o controle posterior pelos órgãos competentes.

Reitera-se que a presente medida possui natureza excepcional e transitória, cessando automaticamente com a aprovação e entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, defiro o pedido do Município de São Luís, autorizando, em caráter excepcional e temporário, a abertura de créditos adicionais suplementares estritamente vinculados às despesas essenciais descritas nos autos, condicionada a medida à prestação de contas detalhada dos atos praticados, enquanto perdurar a omissão na votação definitiva do orçamento.

Comunique-se a presente decisão ao Juiz da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.



Cópia da presente decisão servirá de ofício.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

